



EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Na reunião da CACAAI, realizada em 08/11/2013, foi tomada a deliberação do seguinte teor:

“A Comissão, depois de analisar o ofício recebido do Senhor Diretor do Centro de Estudos Judiciários e o anteprojeto que o acompanhou, deliberou por unanimidade prestar a seguinte informação:

1º

Esta Comissão é de opinião que tanto a fase de admissão ao estágio como a realização deste e a efetivação do exame conducentes à admissão de administradores judiciais se encontram corretamente arquitetadas e delineadas.

Julgando-se que com isso se pode concorrer para o seu aperfeiçoamento, fazem-se as seguintes observações:

I - Art. 2º

1 – Parece mais correto aludir-se às “listas previstas no art. 6º” em vez de se mencionar o art. 10º constante do projeto, já que aquela primeira disposição é a principal norma quanto à existência e conteúdo dessas listas.

2 – Não parece justificar-se a referência às listas distritais ainda em vigor, porque são listas de “administradores da insolvência”.

O interesse desta norma parece limitar-se à al. j) do nº 2 do art. 11º do projeto de regulamento.

Esta alínea alude às “listas de administradores judiciais”, que nunca poderão ser as atuais listas de administradores da insolvência, nas quais nunca poderão ser admitidos os futuros administradores judiciais.

Como ainda não existem as novas comarcas e não pode, por isso, antecipar-se o regime dos art.s 6º e 10º da Lei nº 22/2013, haverá que atender ao disposto no art. 32º, nº 9 da mesma Lei.



Assim, parece que no art. 2º deverá, simplesmente, dizer-se que as listas oficiais a considerar serão uma por cada um dos atuais distritos judiciais de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto.

II – Art. 4º

Não se vê que seja justificada a referência ao nº 3 do art. 2º.

A previsão do pagamento de uma participação reconduzir-se-á, antes, ao nº 4 do mesmo art. 2º - “condições de admissão”.

Assim, propõe-se:

“... nos termos do artigo 2º, nº 2 e nº 4, do...”

III – Art. 5º

Parece que no nº 3 deste artigo não tem conteúdo útil a invocação do nº 3 do art. 2º do Decreto-Lei nº 134/2003, sendo suficiente a do seu nº 2.

IV – Art. 6º

Parece que deve eliminar-se “presentes”, ficando:

“... com a presença da maioria dos seus membros ...”

V – Art. 10º

1 – Quanto ao nº 1, propõe-se:

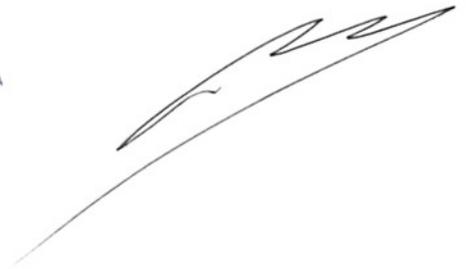
“Compete ... o presente Regulamento e o anúncio...”

2 – Quanto ao nº 2, sugere-se que o conteúdo do anúncio mencione também a participação cujo pagamento é devido e o modo de o fazer.

VI – Art. 11º

Sugere-se que no nº 3 deste artigo se diga “... a exclusão do candidato do referido procedimento.”

VII – Art. 12º



1 – Quanto ao nº 2.2.1 – 2º fator:

- Propõe-se como epígrafe o seguinte:

“Exercício anterior da atividade ou de gestão ou liquidação judicial, administração de insolvência, administração judicial, ou prática anterior de colaboração nas mesmas atividades junto de gestor e liquidatário judicial ou de administrador da insolvência.”

Na verdade, ainda não há administradores judiciais mas apenas administradores da insolvência (e, residualmente, gestores e liquidatários judiciais) que, consoante o momento cronológico em consideração, têm exercido sucessivamente aquela atividade – cfr. nomeadamente, o art. 32º, nº 5 da Lei nº 22/2013.

Por outro lado, não transitaram para as listas de administradores da insolvência vários gestores e liquidatários judiciais, uns por opção própria e outros por atraso na apresentação dos requerimentos necessários; e pode admitir-se a hipótese de os mesmos pretenderem reingressar na atividade, o que parece revestir-se de utilidade.

2 – Quanto ao nº 3, sugere-se uma clarificação do texto de modo a deixar mais evidente que se trata de dois factores de desempate de aplicação sucessiva, como “... a maior experiência profissional ... e, subsidiariamente, a idade mais avançada.”

VIII – Art. 13º

O nº 5 parece dispensável, dado o teor do art. 6º.

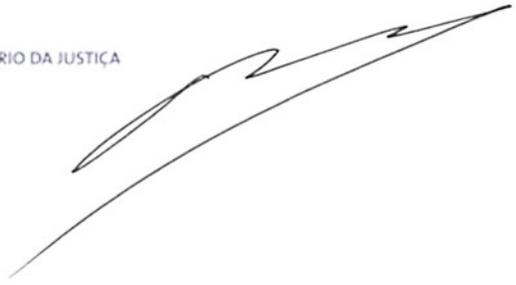
IX – Art. 14º

Sugere-se, dado o teor do nº 3, que no nº 4 se diga “... a contar da sua publicação.”

X – Art. 16º

O estágio e o exame são previstos na lei como fases complementares mas autónomas entre si – cfr. als. b) e c) do art. 3º da Lei nº 22/2013 e arts. 1º a 4º do DL nº 134/2013. Assim, parece que o nº 3 é de excluir, pois a menção do exame não tem cabimento no âmbito da regulamentação do estágio.

Este nº 3 poderá ser deslocado para o art. 21º.



XI – Art. 18º

Pelo que foi dito em VII, nos nºs 2, 3 e 4 deve dizer-se “administradores da insolvência”, em vez de “administradores judiciais”.

E não se compreende o alcance do nº 7; se é para o caso de mais que um candidato escolher o mesmo patrono, a ideia parece necessitar de melhore expressão.

XII – Art. 22º

Parece preferível que no nº 4 se diga “candidato” em vez de “estagiário”, a exemplo do que se passa no nºs 6 a 10.

XIII – Art. 23º

1 – O nº 5 parece dispensável, dado o teor do art. 6º.

2 – No nº 2 deve dizer-se, pela razão exposta em VII, “administradores da insolvência”.

2º

Considerando que:

- a) atualmente encontram-se inscritos nas listas oficiais 300 administradores da insolvência;*
- b) a este procedimento extraordinário seguir-se-á a curto prazo, como se supõe, um outro procedimento normal de admissão sob a égide da entidade responsável;*
- c) não parece conveniente que o número referido em a) seja exponencialmente aumentado em curto prazo de tempo,*
- tem-se como equilibrado que a este procedimento extraordinário sejam admitidos 50 a 60 candidatos.

3º

Esta Comissão nunca levou a efeito um procedimento de admissão de administradores da insolvência nem nunca se debruçou sobre as questões que são objeto dos pontos 1º



e 2º constantes da carta do Excelentíssimo Diretor do CEJ, não tendo qualquer resultado da experiência havida que possa facultar neste âmbito. “

Lisboa, 11 de Novembro de 2013

O Presidente da Comissão,



(João Augusto de Moura Ribeiro Coelho)